

Correção monetária

Professor OTTO GIL

Da Faculdade de Direito Cândido Mendes

SUMÁRIO

- 1) Conceito de correção monetária.
- 2) Histórico — Indexação.
- 3) A correção monetária no pensamento da magistratura nacional.
- 4) O "Diagnóstico para a Reforma do Poder Judiciário".
- 5) Algumas decisões dos Tribunais.
— Correção monetária: avença entre as partes.
— Correção monetária: cheque sem fundos.
- 6) As dívidas de valor.
- 7) As dívidas de dinheiro.
- 8) Nenhuma correção monetária com base diversa da estabelecida em lei.
- 9) Correção monetária somente com base em lei que a autorize.
- 10) Algumas das principais aplicações da correção monetária:
 - a) Seguros — indenização;
 - b) Débitos à Previdência Social;
 - c) A correção monetária na falência; e
 - d) Débitos de natureza tributária.
- 11) Desapropriação.
- 12) A correção monetária pode ser avençada nos contratos (autonomia da vontade).
- 13) Direito das Sucessões — a colação hereditária.
- 14) A correção monetária no Projeto de Código Civil.
- 15) A nova Lei de Sociedades por Ações.
- 16) Correção monetária obrigatória do capital social.
- 17) Aluguéis de imóveis.
- 18) As novas disposições da lei do imposto de renda, quanto à correção monetária dos balanços das empresas.
- 19) Aposentadorias concedidas pelo INPS.
- 20) Fundo de Garantia.
- 21) Vencimentos dos funcionários públicos.
- 22) Títulos de crédito.
- 23) A correção monetária não deve atemorizar os economistas.
A correção da correção.

BIBLIOGRAFIA

1) Conceito

A **correção monetária**, na lição autorizada de AMILCAR FALCÃO, é “a técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização” (Rev. Dir. Púb., S.P., vol. I, págs. 54-63). A inflação, perturbando, às vezes, violentamente, o equilíbrio das prestações assumidas pelas partes no ato negocial (criando instabilidade e insegurança nos contratos), é responsável pelas diversas “defesas” com que se tem procurado minorar os efeitos dessa “agressão” causada pelo fenômeno inflacionário.

A expressão — como já acentuou o Prof. BERNARDO RIBEIRO DE MORAES — é **imprópria**, eis que significa, tão-somente, **reavaliação**, visto que **não se altera a moeda**, mas apenas se reavalia em termos de moeda, tal ou qual débito. Representa, assim, a correção monetária uma atualização de valores do débito, tendo em vista as variações do poder aquisitivo da moeda nacional durante o período considerado. (Autor citado in **A correção de débitos fiscais perante o ordenamento jurídico brasileiro**, pág. 29).

— x —

2) Histórico

A “correção monetária”, como expressão de atualização do valor da moeda, tem como antecedente remoto o “Act for maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton”, ditado em Inglaterra, em 1575, que previa que o pagamento do arrendamento das terras destinadas a essas Escolas devia ser pago numa quantidade de dinheiro que correspondesse à cotação do melhor trigo e malte no mercado de Cambridge.

Mas o ponto de partida de todas as controvérsias jurídicas modernas em matéria monetária é a inflação alemã de 1918-1922, em que as cláusulas “valor-mercadoria” receberam a primeira e grande desvalorização. A legislação veio permitir que os preços de centeio, de trigo e do carvão servissem de medida de valor nos créditos hipotecários.

O estudo da **indexação** poderá ser feito nas lições do economista MARSHALL (**Remédios para as flutuações dos preços em geral**), e em IRVING FISCHER, que propugnou o pagamento de obrigações assumidas junto aos Bancos, mediante “número — índice de preços de mercadorias”. Igualmente, o economista C. M. WALSH desenvolve o tema dos “Index numbers” ensinando que “the immediate object of general price index numbers is the measurement of the general exchange value of money, or its general purchasing power” (*Encyclopaedia of the Social Sciences* — 1937, vol. IV, págs. 652-8).

Estamos assistindo, em nossos dias, a uma desmesurada e incontida ânsia de divulgar a correção monetária, tendo o Ministro VICTOR NUNES LEAL, em Parecer recente, feito uma pesquisa para levantamento da legislação brasileira sobre a correção monetária, encontrando mais de 60 leis

sobre essa matéria (*apud* ARNOLDO WALD, *Rev. Tribunais*, S.P. — V. 442, p. 37).

Mas, será errôneo supor que, apenas a partir de 1964 (com a lei que instituiu a correção monetária dos débitos fiscais) é que se iniciou, entre nós, a preocupação de corrigir os males da inflação, através da correção monetária.

Muito antes de 1964, de quando é a Lei nº 4.357 (marco da reformulação legislativa em que a atualização do valor da moeda tomou o nome de **correção monetária**, já se havia pensado nessa atualização e legislado a respeito. Sem falar nos apelos ao uso da cláusula-ouro, que o nosso liberaisíssimo Código Civil não vetava, ao declarar no § 1º do art. 947 que era lícito às partes estipular que o pagamento se efetuasse em certa e determinada espécie de moeda, nacional ou estrangeira, permissão, afinal, revogada, em 1933, pelo Decreto nº 23.501, de 27 de novembro daquele ano, recordamos como pródomos da indexação no direito positivo brasileiro: **a)** o dispositivo da Constituição Federal de 1946 sobre a revisão dos proventos da inatividade; **b)** a revisão do salário mínimo, com base nos índices de aumento do custo de vida; **c)** a revisão da dívida de alimentos, autorizada pelo art. 400 do Código Civil e vivificada pela jurisprudência de nossos tribunais; **d)** o reajustamento de pensão, pelos acidentes no trabalho; **e)** a revisão trienal de alugueres dos prédios locados no regime do Decreto nº 24.150, de 1934, se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato sofrer variações além de 20% das estimativas; **f)** a reavaliação do ativo imobilizado das empresas, autorizada pelas leis do imposto de renda; **g)** o reajustamento do preço das obras públicas contratadas pelo Estado, no regime de empreitada; **h)** o reajustamento de preços de contratos de obras e serviços públicos no Estado de São Paulo (Dec. nº 42.063, de 19-6-1963); **i)** a revisão do cálculo da contribuição de melhoria; **j)** a aposentadoria móvel da lei orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 1960); **k)** a emissão de letras do Tesouro Nacional, com valor reajustável (Lei nº 3.337, de 1957); **l)** a revisão dos aluguéis de imóveis, pela adoção do aluguel progressivo dos imóveis residenciais (Lei nº 3.404, de 1958); **m)** os financiamentos enquadrados no Plano Nacional de Habitação (Decretos n.ºs 786, 787 e 1.120, de 1962). Isto, sem falar na legislação de alguns Estados como o de São Paulo e do antigo Estado da Guanabara, que também adotaram a escala móvel, quer para receita, quer para a despesa (vencimentos dos funcionários).

Mas, inegavelmente, foi a partir de 1964, quando o Ministro ROBERTO CAMPOS empreendeu a reforma econômica brasileira, pelo processo que ele denominou de "cirurgia econômica sem anestesia", que a **correção monetária** se implantou no País e ainda hoje permanece, integrando esse famigerado modelo econômico. Em 1964 o Governo Federal criou as obrigações do Tesouro Nacional de valor nominal reajustável, periodicamente, e resolveu determinar a correção monetária das dívidas fiscais e dos débitos para com as caixas de aposentadorias e pensões — por força da Lei nº 4.357/64; se foi ampliando, rápida e avassaladoramente, a correção monetária das dívidas de valor; nos contratos de execução sucessiva e diferida

no tempo: Locação Predial; Incorporação e Imóveis; Plano Nacional de Habitação; Desapropriação; Indenização por Seguro.

Ao lado de leis específicas, em número elevadíssimo, outras leis são pleiteadas, como a que foi pedida pelos advogados para as dívidas de quantia.

Onde, porém, mais notadamente se fez sentir a ampliação do âmbito de aplicação da correção monetária foi nas decisões dos tribunais, notadamente nas do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência evoluiu para alcançar, com a correção monetária, a devolução do imposto pago indevidamente, para beneficiar a restituição do sinal, quando não puder ser realizada a venda. E, em sentido oposto valioso o pronunciamento do Supremo, negando a aplicação da correção monetária sobre as multas impostas pela Fazenda Pública aos contribuintes de impostos e taxas.

— X —

3) A correção monetária no pensamento da magistratura nacional

Os representantes das Associações dos Magistrados presentes ao Simpósio sobre “A Decisão Judicial e a Inflação Monetária”, realizada no Rio de Janeiro em maio de 1975, colhendo dos debates não ser a norma estatuída no art. 1.061 do Código Civil suficiente para a efetiva *restitutio in integrum*, frente à incontestável desvalorização da moeda, assim como, de outra parte, não haver justiça na só permissibilidade de adotar-se a correção monetária para alguns créditos, *consignaram*, a título de deliberação conjunta, que:

- 1) no tocante às chamadas **dívidas de valor**, louvável a orientação da jurisprudência brasileira, concedendo, aí, o reajustamento em termos de correção monetária, ou de atualização do débito, e não apenas para os casos de danos pessoais, senão, e, pelas mesmas razões analógicas para os de danos materiais;
- 2) quanto às chamadas **dívidas pecuniárias** inegável a necessidade de providência legislativa no sentido de se evitarem aquelas “situações em que a ausência do reajuste monetário conduz a locupletamento injusto do devedor relapso, em prejuízo flagrante do credor de boa fé, não ficando, porém, tolhidos os magistrados de encontrar soluções tendentes à preparação daquelas regras legais consideradas impeditivas da correção dos créditos sobretudo naqueles casos em circunstâncias em que a ausência de reajustamento ou atualização implicaria em danos irreparáveis”. (Ajuris — Porto Alegre, nº 4, págs. 3 e seguintes.)

— X —

4) O “Diagnóstico para a Reforma do Poder Judiciário”

Os Ministros do STF, que apresentaram ao Presidente da República, em junho de 1975, “o Diagnóstico para a Reforma do Poder Judiciário”,

ao analisarem a “crise do Poder Judiciário” e a “crise da ordem jurídica”, salientaram:

“A pleora de processo cíveis, entre mais razões que a *explicarão*, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e na inexistência da atualização ou correção monetária das condenações. Obrigado pelo Estado a recorrer-lhe à jurisdição, para obter reparo de lesão de seu direito, o demandante vencedor obtém reparação incompleta e desvaliosa pela indispensável demora da demanda com benefício do litigante sem razão.

Essa evidente falha na aplicação de Justiça cumpre ser prontamente eliminada.”

— x —

5) Algumas decisões dos Tribunais

Não há dúvida alguma que o Poder Judiciário, por seus tribunais superiores, vem aplicando a correção monetária, notadamente quando prevista, pelas partes, nos contratos.

“Acórdão

Correção Monetária — Avença entre as partes

Prevalência — Embora não decorra de lei específica, a correção monetária é devida quando avençada livremente entre as partes. Trata-se do princípio de ordem pública da autonomia da vontade, consagrado no § 2º do **art. 153** da Constituição Federal — Emenda nº 1/69. E, como não há lei que proíba a estipulação da correção monetária nos contratos entre particulares, a avença há de prevalecer nos termos em que foi acordada” (Ac. do Trib. Alçada do Paraná — Relator: Juiz Nunes do Nascimento — **Boletim ADCOAS** — nº 4 — 1977);

Outro caso de construção jurisprudencial, benéfica ao credor da prestação, é este:

— “**Correção monetária — Cheque — Emissão sem fundos — Incidência na correção monetária** — Tratando-se de execução de cheque sem fundos, instruída com o recibo do cartório de protestos e o instrumento a este correspondente, por haver sido o original encaminhado à autoridade policial, responde o emitente, pessoalmente, incidindo a correção monetária, por se tratar de ato ilícito.”

— x —

6) As dívidas de valor — Conceito

Ao lado da dívida de dinheiro (que é aquela que tem por objeto a entrega de um número de coisas representativas de uma unidade ideal de valor e aptas para servir como instrumento na troca) encontra-se a **obri-**

gação de valor que tem por objeto a transferência de um valor abstrato, ainda não medido em unidades monetárias. Saímos, como diz NUSSBAUM, da dívida simples de dinheiro para entrar no terreno designado com o nome de **dívida de valor**.

Segundo a lição de ASCARELLI, quando a obrigação consiste num ressarcimento de um dano, seu objeto é sempre um valor, que deve ser liquidado por uma soma de dinheiro, mas que é conceitualmente diferente dela. Tratando-se de responsabilidade contratual ou extracontratual, cumprirá determinar o valor de que foi privado o patrimônio da parte prejudicada e condenar à reparação do dano. Somente para efeito de cumprir a condenação é que deverá medir-se esse valor e, para fazê-lo, se chegará a sua transformação numa obrigação monetária. A moeda atuará como medida de valor e como instrumento apto para transferir um determinado valor de um patrimônio para outro. **O único valor da moeda a ser considerado há de ser o que a moeda apresenta no exato momento em que se deve converter a dívida de valor em obrigação monetária. A sentença que condenar a indenizar deve ter por *substractum* o mandado de restituir ao patrimônio do prejudicado um valor análogo ao de que foi ele privado, ilegalmente, pelo ato ilícito. Apenas para o efeito de ser exigível é que a sentença condenatória deverá medir esse valor.** FERREIRA — LAMAISON — *El Dinero en la Teoría Jurídica*, Montevideu, 1974, pp. 50/51.)

Com relação às dívidas de valor é remansosa a jurisprudência de nossos tribunais no sujeitá-las à correção monetária. O STF tem decidido as espécies de **responsabilidade civil**, declarando que:

“Em se tratando de dívida de valor, ainda que a indenização seja por danos materiais, nada impede que se utilize o índice de correção monetária, como instrumento de aferição, quando do pagamento, pelo executado, da correspondência entre o valor do dano a ser ressarcido e a quantia em dinheiro a ele correspondente.” (RE. 86.191 — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque.)

“Em caso da chamada dívida de valor, relativa a danos pessoais, cumpre aplicar-se a correção monetária, como homenagem à regra da *restitutio in integrum*.” (Trib. Alçada Estado do Rio de Janeiro — Apelação Cível nº 60.245 — Rel.: Juiz Áureo Carneiro.)

“Apuração de haveres do sócio falecido. Dívida de valor — Cabimento de correção monetária. As obrigações de valor se convertem em obrigações de dinheiro no momento de sua execução, pelo equivalente.” (Trib. Justiça do Rio de Janeiro — Apelação Cível nº 1.062 — Rel.: Basileu Ribeiro Fº.)

— **Correção monetária — Responsabilidade civil — Ato ilícito — Dívida de valor**

Apoiando-se no que decidiu o STF no RE. 74.581, que é cabível a correção monetária na indenização decorrente da prática de ato ilícito, o Tribunal de Alçada de S. Paulo assim também entendeu nos Embargos Infringentes nº 21.798 — Rel.: Juiz Salles Abreu.

— **Correção monetária: Compra e Venda Mercantil de bens moveis — Inadimplência dá lugar a correção monetária** — “A dívida proveniente da obrigação assumida pelo vendedor de entregar certo número de bens móveis ou utilidades não tem conteúdo pecuniário. É **dívida de valor**, pois assegura ao comprador um bem de natureza real, uma utilidade e não uma certa quantia em dinheiro. Nas hipóteses de compra e venda mercantil, a jurisprudência tem entendido que a dívida é valorativa e, por isso, legítima a incidência da verba de correção monetária. O princípio da reserva legal só pode ser invocado nas hipóteses em que a dívida não seja de valor. Aí, sim, somente se fará a aplicação da correção monetária mediante a existência de texto legal expresso a respeito. Quando se tratar de dívida de valor, a aplicação da correção monetária se faz naturalmente porque o vendedor inadimplente nada mais estará pagando do que aquilo que deveria ter pago, caso tivesse entregue as mercadorias ou utilidades, na época ajustada. (2º 7 — A. Civ. S.P. — Ac. 3º Gr. de Câmaras de 22-4-76 — Relator: Juiz Figueiredo Cerqueira.)

— x —

7) As dívidas de dinheiro

Os tribunais não concedem a correção monetária quando se trata de dívidas de dinheiro. Estes dois acórdãos o declaram:

— “**Correção monetária — Dívidas de Dinheiro — Necessidade de lei expressa** — A correção monetária somente cabe nas dívidas de valor. Se a dívida é de dinheiro, a correção só é possível em havendo lei que expressamente a autorize.” (Trib. Rio Grande do Sul — Ac. 1º Gr. Cons. Cíveis — 3-12-76 — P.A. — Rel. Oscar Gomes Nunes — **Boletim ADCOAS** — Ano X nº 2.)

— “**Correção monetária — Dívida de Dinheiro — In incidência** — Dívida decorrente de inadimplência contratual. Não se trata de dívida de valor, proveniente de responsabilidade civil. Não há, quanto à aludida correção, previsão legal.” (Acórdão 1º T.A. Rio de Janeiro — Rel.: Juiz Martante da Fonseca — **ADCOAS**, 1977, nº 22.)

Contra essa posição dos Tribunais de Justiça (que é, também, a do STF), muito tem escrito o Dr. CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES, pela coluna do **Jornal do Brasil**. Num dos seus últimos artigos, depois de reportar-se ao “Diagnóstico de Reforma do Poder Judiciário”, aquele advogado escreve:

“Uma das áreas em que a ausência de lei expressa, impondo a correção monetária nos casos indispensáveis, estimula a impontualidade e provoca litígios é a dos débitos das entidades públicas em relação aos particulares. Se a União, o Estado ou o Município deixam de cumprir, injustificadamente, obrigação de pagamento em dinheiro na data do seu vencimento, o credor vê-se no dilema de sofrer o prejuízo causado pela demora ou recorrer ao Judiciário para executar a entidade faltosa; ao fim de alguns anos, o particular só consegue receber os juros de mora, de 6% a.a., além das

despesas do processo. Ora, isso importa num verdadeiro confisco do patrimônio do credor, proibido pela Constituição.

Essa situação anômala resulta das lacunas de nossa tumultuária legislação sobre correção monetária, que é a responsável pela maioria dos litígios evitáveis.

Bastaria que o STF, colocando-se à altura de sua missão constitucional, declarasse inconstitucional o tratamento discriminativo e mandasse aplicar, por analogia, a correção monetária a todo devedor impontual, quer seja uma pessoa privada ou pública.”

— **Correção monetária — Dívidas de quantia — Omissão legislativa a ser sanada** — O Juiz de Direito Francisco César Rodrigues, da 10ª Vara Cível da Capital de São Paulo, publicou, na **Revista Forense**, vol. 262, um trabalho no qual sustentou que não pode o Poder Judiciário aguardar passivamente o advento de lei que determine a **correção monetária das dívidas de quantia**, cabendo-lhe o papel, muitas vezes pioneiro, de preencher esta grave lacuna do nosso ordenamento jurídico.

Ele reconhece, todavia, que há interesses que trabalham **contra o advento desse grande remédio legal** contra a inadimplência e proteções em Juízo. E afirma:

“a correção monetária de dívidas de quantia não interessa ao Executivo, ao Legislativo, a milhares de advogados e aos Bancos”.

E, assim, justifica a sua assertiva:

1 — O Poder Executivo Federal dificilmente verá com bons olhos a mudança do **status quo**, em que as dívidas fiscais propiciam a correção monetária e as dívidas entre particulares e contra o Estado, não.

As empresas pagam, primeiro, as dívidas que ensejam a correção monetária (fisco e INPS). Depois, os fornecedores e demais credores quirografários.

2 — O Poder Legislativo não considerará a solução como politicamente rentável. Muito ao contrário.

3 — Substancial parcela da classe dos advogados vê, com apreensão, a generalização da cobrança com atualização do valor da condenação. Advogado para credores e devedores pensa perder a contratação de clientes devedores, com diminuição da clientela.

4 — Os próprios Bancos não sentem necessidade especial de tomar iniciativas para suprir a omissão da lei porque dispõem de autorização do Banco Central para cobrar a chamada **comissão de permanência**, uma correção monetária com outro rótulo.

O articulista termina apresentando um anteprojeto de lei, cujo artigo 1º diz: “É instituída a correção monetária nas cobranças em Juízo, a partir da citação, seja qual for o rito do procedimento.” (**Revista Forense**, vol. 262, pp. 395-397.)

8) Nenhuma correção monetária com base diversa da estabelecida em lei

Com o objetivo — declarado ao Congresso Nacional, na Mensagem nº 32, de 1975 — de dissociar o salário mínimo de base para reajustamento de aluguéis, prestações do sistema financeiro de habitação e muitos outros campos, inclusive com relação a contratos entre pessoas físicas, propôs o Governo projeto de lei, que se converteu na **Lei nº 6.423**, de 17 de junho de 1977, cujo **art. 1º** declara de forma positiva e desenganada que:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a *variação nominal* da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.”

— A determinação da “alçada” pelo “valor” atribuído à causa

O Código de Processo Civil, no seu **art. 275**, nº 1, declara que será observado o processo sumaríssimo nas causas cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Também o Regimento Interno do STF (na sua reforma de 12-6-1975) declara, no seu **art. 308**, nº VIII, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que se refere o **art. 119**, parágrafo único, das decisões proferidas nas causas, cujo valor declarado na petição inicial (...) não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

Indaga-se, então, se os valores de alçada e de recursos deverão ser substituídos pelos da **Lei nº 6.423**, de 1977, ou poderão subsistir como estão nas leis que condicionam a **alçada** ou o **recurso** ao valor da causa em referência ao maior salário mínimo vigente no País.

Entendemos que, nos casos de alçada e de recursos, não é de aplicar a **Lei nº 6.423**, de 1977, porque não se trata de caso de **correção monetária de obrigação pecuniária**, mas de fixação de um valor, com referência a um índice que, no caso, é o maior salário mínimo vigente no País.

O salário mínimo, como bem adverte WELLINGTON PIMENTEL, nos seus **Comentários ao Art. 275 do CPC**, servirá de base à aferição do valor da causa, vale dizer, funcionará como parâmetro. A adoção de um valor móvel informativo da admissibilidade do procedimento sumaríssimo é digna de aplausos, já que permitirá a manutenção atualizada do critério, fixado o valor igual ou inferior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País — tomando aquele instituto trabalhista (**Emenda Constitucional nº 1**, **art. 165**, I) como **indicador**.

— x —

9) Correção monetária somente com base em lei que a autorize

Verificando as autoridades monetárias do País que estava se dilargando o campo de aplicação do reajustamento da moeda, não só por força

de estipulações em contratos (admitidas pelos tribunais) mas, até mesmo, por analogia, e que, como tudo estava indicando, breve se chegaria a aplicá-lo às dívidas de dinheiro, propuseram elas ao Congresso Nacional, por intermédio do Executivo, uma lei em que se deixasse bem claro não poder haver correção monetária sem lei que a autorizasse.

Assim é que o art. 1º da Lei nº 5.670, de 2 de julho de 1971, declara:

“O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.”

O Supremo Tribunal Federal, no Rec. Extraordinário nº 79.521, de que foi Relator o Min. CORDEIRO GUERRA, adotou como razão de excluir a aplicação, ao caso, de correção monetária, esta passagem de acórdão recorrido:

“Sobre o assunto, a Lei nº 5.670, de 2-7-71, que dispõe sobre o cálculo da correção monetária, estabelece, no seu art. 1º, que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu, o que confirma que só quando prevista em lei é devida essa condenação” (in *Correção Monetária* — Jurisprudência Brasileira, Ed. Juruá, Curitiba, 1977).

— x —

10) Algumas das principais aplicações da correção monetária

Mesmo sem descer a uma análise minudente dos diversos diplomas legislativos que, pouco a pouco, foram introduzindo a **correção monetária** para corrigir as distorções causadas pela perda do valor aquisitivo do cruzeiro (que, segundo ARNOLDO WALD, não é, atualmente, moeda de valor, eis que as variações do custo de vida são calculadas pelos “índices” e, não mais, pela moeda), vamos mencionar alguns institutos jurídicos já beneficiados pela correção monetária.

a) Seguros

Em matéria de **seguros**, o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, permitiu a constatação **com a cláusula de correção monetária para capitais e valores** (art. 14).

Ainda quanto a **seguros**, foi convertido em lei o Projeto nº 1.374, de 1968 (originário da Mensagem nº 337/68, do Poder Executivo), instituindo a **correção monetária** nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros, quando não efetuada nos prazos que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (art. 1º e seu § 2º da Lei nº 5.488/68).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

— **“Seguro — Correção monetária — Indenização** — A correção monetária, nos casos de liquidação de sinistros cobertos por con-

tratos de seguros, está prevista em lei. Pelo que se depreende da redação do art. 1º da Lei nº 5.488, de 1968, a indenização legal, desde que não paga no prazo certo, está sujeita à correção" (Ac. da 1ª Câmara Trib. Justiça de S.P. — Rel.: Andrade Junqueira — in **Boletim ADCOAS**, 1977, nº 28).

A inadimplência do Conselho Nacional de Seguros Privados, de fixar os prazos a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.488, de 1968, não tem impedido os Tribunais de assegurar a correção monetária ao credor da obrigação, conforme se colhe do acórdão do STF, no RE. nº 78.835 (de que foi Relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE), com a seguinte ementa:

"Seguro. Correção monetária impugnada sob o fundamento de não haver sido regulamentada a Lei nº 5.488, de 27-8-68. A omissão indefinida do Poder Executivo não pode produzir a consequência de frustrar a vontade da lei" (**Correção Monetária**, Ed. Juruá, 1977, pág. 91).

Aliás, em matéria de seguro, ainda resta uma lacuna a sanar: a referente aos contratos de seguro de vida, ajustados e pagos ao tempo de moeda valorizada e que, liquidados, agora, nada mais representam, para o segurado ou seus beneficiários, como indenização, pecúlio ou ressarcimento de danos.

b) Débitos à Previdência Social

As contribuições devidas ao INPS e não pagas no devido tempo estão sujeitas a correção monetária, conforme se vê do art. 157 da Lei da Previdência Social, com redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 66, de 21-11-1966, e o Decreto-Lei nº 858, de 11-9-1969.

Quanto aos salários, o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, mandou aplicar a correção monetária (segundo índices fixados trimestralmente) sobre os **débitos de salários, indenizações** e outras quantias devidas, a qualquer título, por empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados quando tais débitos não forem liquidados no prazo de 90 dias, contados das épocas próprias.

Esse mesmo decreto-lei mandou aplicar a correção monetária nas decisões da Justiça Trabalhista, medida que pôs fim aos recursos meramente protelatórios, por não oferecerem mais qualquer vantagem aos demandistas renitentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em decisão recente, Rel. Juiz Reginaldo Manger Allen, decidiu que "a correção monetária é devida sobre o principal desde a propositura de reclamação, conforme o Decreto-Lei nº 75, de 1966, e a partir da época própria que consiste em 90 dias, a contar da data em que é exigível" (**Rev. do Dir. do Trabalho, S.P.**, nº 6, pág. 41).

c) A correção monetária na falência

O Governo não admite a correção de dívidas de quantia. Mas, quando se trata da sua dívida ativa, não há como dispensar o devedor. Para cobrar a correção monetária do devedor falido foi baixado, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1970, o Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, dispondo sobre cobrança e correção monetária nos casos de falência, nestes termos: "A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data de sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data" (art. 1º).

Mas, se os débitos do falido não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o prazo de um ano, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (art. 1º, § 1º).

Do que dispõe o art. 1º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, segue-se que a correção monetária é exigível de massa falida, o que não sucedia antes desse decreto-lei.

O síndico da massa falida tem, face à lei, oportunidade de reduzir os encargos da massa, desde que pague os débitos da Fazenda Pública dentro do prazo de um ano, contado da data de sentença que decretou a falência. Mas se, por falta de verba, ou por descuido seu, não liquidar os citados débitos, a massa falida ficará onerada com a correção monetária.

O decreto-lei referido qualifica essa medida como de "defesa dos débitos da Fazenda Pública".

d) Débitos de natureza tributária

Em 16 de julho de 1964, promulgou o Governo Federal a Lei nº 4.357, força da qual foi adotada, "para o débito fiscal não liquidado no momento oportuno, a correção monetária, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional (art. 7º)". Os Governos dos Estados e dos Municípios se apropriaram da idéia para aplicá-la aos tributos das suas respectivas áreas. E, desde então, tanto na jurisdição administrativa, como pelo Judiciário, a correção monetária vem sendo aplicada, sem vacilações. Ultimamente, foram publicados dois trabalhos doutrinários, cujos autores, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES e EDSON DE CARVALHO, sustentam "a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos fiscais".

Convém registrar, todavia, duas valiosas manifestações do STF sobre essa matéria: uma, relativa às multas fiscais; outra, sobre a repetição do indébito em matéria tributária.

No acórdão referente à multa, de que foi Relator o Min. CORDEIRO GUERRA, foi por ele lavrada a seguinte ementa:

— "Correção monetária — Fixou-se a jurisprudência do STF no sentido de que a correção monetária recai sobre o tributo sem atingir a multa, por força da interpretação do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional" (RE. 82.871 — Precedentes: RE 69.650, 74.659 e 79.473).

A jurisprudência do STF mais recente (*Diário da Justiça* de 12 de dezembro de 1977) sufraga, por **decisão do Tribunal Pleno, orientação contrária aos contribuintes**, eis que no RE 87.498, julgado pela 1ª Turma, a decisão foi esta:

— **Débito Fiscal — Correção monetária, sua incidência, também, sobre a multa** (RE 82.616 — Pleno, 10-6-1977 — Relator **Ministro Bilac Pinto**).

No mesmo sentido é o acórdão no **RE 88.187**, Rel.: Min. Bilac Pinto, no qual foi Recorrente o Estado de São Paulo, acórdão que se reporta à decisão do Tribunal Pleno, de 10-6-77, no RE 82.018.

Na segunda decisão, o STF admitiu que, nas repetições do indébito, por interpretação analógica, não é de se admitir que “o tributo indevido”, quando restituído, perca seu valor. *In verbis*:

— “RE 84.350 — Rel.: Min. Leitão de Abreu — **Ementa: Correção monetária na repetição do indébito fiscal.** É devida, seja por via de interpretação extensiva (CTN, art. 108, I), seja por via de interpretação analógica (CTN, art. 108, I), quando prevista em lei para o caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita.”

(NB — As ementas estão publicadas por Bernardo Ribeiro de Moraes e Ives Granda, no seu **A Correção Monetária de Débitos Fiscais**.)

Não é pacífica, porém, essa orientação dos nossos Tribunais, eis que, segundo notícias publicadas na *Gazeta de Notícias*, de 4-1-78, o Tribunal Federal de Recursos, pela sua 1ª Turma, ao julgar a Ap. Civ. 29.929, de São Paulo, decidiu, à unanimidade de votos, que:

A Fazenda Nacional deve restituir ao contribuinte o Imposto de Renda (IR), pago indevidamente, com juros simples, contados da decisão definitiva, e sem a correção monetária.

O Ministro MOACIR CATUNDA, Relator, retirou da condenação a moeda corrigida, por falta de previsão legal.

Assim votou, também, o Ministro Jorge Lafayette Guimarães.

— “**Correção monetária — Repetição do indébito** — A jurisprudência hoje predominante no STF reconhece a incidência da correção monetária na repetição do indébito em matéria tributária, por aplicação analógica das regras legais que concedem a correção monetária na devolução dos depósitos feitos pelos contribuintes, em garantia das instâncias administrativa e judicial” (Ac. STF no RE 82.060, PE — Rel.: Min. Eloy da Rocha — 16-12-1976 — in *RTJ*, vol. 82, pág. 198).

— “**Correção monetária — Repetição do indébito** — O entendimento de que a correção monetária cabe, tanto no caso em que o contribuinte deposita para discutir, como no em que paga para repetir, conduz ao princípio de que se deve calcular a correção monetária, assim, a partir do pa-

gamento indevido, como do depósito" (Ac. STF no RE 90.437, S.P. — Rel.: Décio Miranda — in *Diário da Justiça*, 23-3-1979).

— **Correção monetária — Repetição do indébito fiscal — A correção monetária incide desde a data do recolhimento indevido — É admissível, na legislação tributária, a invocação e a aplicação da analogia — Código Tributário Nacional (Lei nº 5.176/66):**

Art. 108 — Acórdão do STF, de 9 de agosto de 1977 — Rel.: Min. Antônio Neder.

Idem — Acórdão do STF, de 6 de outubro de 1977 — Rel. Min. Bilac Pinto, na *RTJ*, vol. 83, pág. 315.

Idem — Acórdão no RE 87.253, da 2ª Turma — Rel.: Min. Moreira Alves — *DJ*, 1-7-1977.

— x —

11) Desapropriação

É nos processos de desapropriação que mais liberalmente se tem feito sentir a ação dos Tribunais, no que tange à aplicação de correção monetária.

1) No RE 78.142, o Min. Bilac Pinto, Relator do acórdão, sustentou que para os casos de demora no pagamento do valor do imóvel desapropriado, a Lei nº 4.686/65 concede a correção monetária e os juros.

2) No RE 79.729, o Min. Rodrigues Alckmin escreveu, na ementa do respectivo acórdão, que — "Na desapropriação poderá haver correções monetárias sucessivas, até o efetivo pagamento da indenização. Não há, em tal caso, "correção de correção", mas correção de pagamentos desatualizados pela demora com que foram feitos."

3) No RE 83.955, de S.P., admitiu o Procurador-Geral da República que "... é da jurisprudência do excelso Pretório a atualização da correção monetária, tantas vezes demore por mais de um ano o efetivo pagamento da indenização".

4) No RE 85.387, o Ministro Moreira Alves, Relator do acórdão, declarou na respectiva ementa: "O termo final da incidência da correção monetária é a data de efetivo pagamento. A indenização, em desapropriação, deve ser justa e atual, e a correção monetária há de ser oferecida de uma só vez até o efetivo pagamento."

5) O 2º Trib. de Alçada de São Paulo, no Rec. Revista 3.524, de que foi Relator o Juiz Marino Falcão, decidiu que: "Nas desapropriações, calculada a correção monetária até a data do depósito da indenização, é admissível nova atualização, pelos índices da correção ante a demora do pagamento do saldo."

(NB — Esses acórdãos constam do volume sobre a *Jurisprudência da Correção Monetária*, Ed. Juruá, 1977.)

12) A correção monetária pode ser avençada em contratos

Como nenhum contrato de execução sucessiva ou dilatada, no tempo, escapa dos riscos da inflação, tem-se admitido que constem desses instrumentos as chamadas “defesas contratuais contra a inflação”. De começo, a indexação, ou seja, os preços index. Depois, a escala móvel e, contemporaneamente, a correção de valor da moeda, com referência, entre nós, à variação do valor das obrigações de valor reajustável do Tesouro Nacional (Lei nº 6.423, de 17-6-1977).

À unanimidade de votos, decidiu o 2º Trib. Alçada Civil de São Paulo, na Ap. Civ. 17.224, que: “Nada impede a estipulação da correção monetária nos contratos por convenção das partes, em obediência ao princípio geral da autonomia da vontade e da plena liberdade das partes de convencionarem cláusulas e condições que não se enquadram na legislação específica” (in *Jurisprudência da Correção Monetária*, Ed. Juruá, 1977).

— x —

13) Direito das Sucessões — A colação hereditária

No Direito das Sucessões, há um problema que desafia a atenção dos estudiosos e foi muito bem focalizado pelo Prof. JOÃO BAPTISTA VILLELA, de Minas Gerais, na sua tese *Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Colação Hereditária*.

Partindo do preceito consignado no art. 1.785 do Código Civil, de que “a colação tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros”, o Prof. Villela conclui que “os meios que o legislador instituiu para alcançar esse fim só obrigam na medida em que o realizam”.

Entende o Prof. Villela que, “se é ao tempo da partilha que os bens remanescentes serão avaliados, há de ser esse, também, o momento indicado para a avaliação dos bens antecipados (atualização do valor), a fim de se determinar o preciso valor que se imputará na quota do descendente donatário”.

E conclui (pág. 95): — “Colacionar o valor efetivo que o bem doado apresentava ao tempo da liberalidade importa em imputá-lo monetariamente segundo o poder aquisitivo da moeda ao tempo de partilha.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio apreciou, em data recente, um caso de **colação de bens**, dando-lhe esta solução que nos parece a mais equitativa:

— “**Colação de bens no inventário — Reavaliação — Critério — Inventário — Colação — Valor em dinheiro — Atualização — Colação de bens doados. Aquisição de imóvel de terceiros. A doação corresponde à quantia fornecida pelo pai, comprovado não tivessem os filhos economia própria para tal aquisição.**

A importância em dinheiro, atualizada à época e, não, o imóvel que jamais integrou o patrimônio do de cujus.” (Ac. unânime 3ª C.C. de 24-3-77 — Ap. Cível nº 3.428 — Reg. em 6-6-77 — Relator: Des. Rebello Horta.)

— “Inventário — Colação — Atualização do Valor — Embargos de Declaração. — Esclarecimento sobre critério a se estabelecer para a atualização do valor da doação, que é de ser feita através de perícia técnica.”

— x —

14) A correção monetária no Projeto do Código Civil

O Prof. ARNOLDO WALD, analisando os preceitos do Projeto do Código Civil enviado ao Congresso Nacional em 1976, critica-o no respeitante à disciplina da correção monetária, pois importa num verdadeiro retrocesso, se se tiver em vista as mais recentes decisões de nossos Tribunais (RT, 481/24). Procede a crítica.

Se a correção monetária em nosso País se faz tão necessária que o Governo não a dispensa para a sua dívida ativa, admite-a na revisão dos contratos de obras públicas e, periodicamente, determina os coeficientes aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 7º da Lei nº 5.334, de 1977), aos saldos devedores e às prestações relativas a contratos que têm por objetivo a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo (Lei nº 4.864, de 1965, e Lei nº 6.423, de 1977); fixa os coeficientes da correção monetária aplicáveis ao capital de giro próprio das pessoas jurídicas (DL nº 1.338/74) e aos aluguéis de imóveis não residenciais, em caso de retomada (art. 3º e seu parágrafo do DL nº 4, de 1966, e a Lei nº 6.423, de 1977); determina atualização da moeda para correção monetária dos débitos fiscais e contribuições devidas à Previdência Social (Lei nº 6.423, de 17-6-77), os coeficientes da correção monetária para os débitos trabalhistas (DL nº 75, de 1966, e Lei nº 6.423, de 1977), para as desapropriações por utilidade pública (Lei nº 6.306, de 1975, e Lei nº 6.423, de 1977) e para a reavaliação do ativo imobilizado (Lei nº 6.423/77), mal se compreende que o Projeto de nosso futuro Código Civil seja renitente nessa distinção de dívidas de valor e dívidas de quantia (que a jurisprudência dos nossos Tribunais vai aos poucos desfazendo) e insista em conceder a correção monetária, apenas, à indenização de dano.

O Tribunal de Justiça de São Paulo há muito proclamou num de seus julgados esta verdade:

“Não resta dúvida que, face ao notório surto inflacionário que assola o País, há vários anos, havia de se adotar uma solução para coartar os efeitos da desvalorização da moeda. E o legislador, acolhendo precedentes jurisprudenciais, instituiu a correção monetária, para várias hipóteses, tais como a liquidação dos débitos fiscais e as desapropriações.”

O legislador, ao elaborar o futuro Código Civil, não deverá perder de vista esta salutar advertência que está inscrita num acórdão do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara (**Revista Forense**, v. 242/162):

“A correção monetária nada acrescenta à indenização. Ela simplesmente neutraliza os efeitos do tempo e torna a reparação completa, porque a atualiza. De outra forma, haveria enriquecimento

ilícito do causador dos danos, que pagaria em moeda aviltada e, portanto, com manifesta vantagem.”

ARNOLDO WALD, no seu precitado escrito, assim concluiu a crítica: **O princípio de igualdade de todos perante a lei justifica que a correção monetária deixe de ser o privilégio das pessoas jurídicas de direito público e que possa ser aplicada a todos os devedores em atraso.**

Esta tese tem sido defendida em várias recentes decisões do STF e mereceria a chancela do legislador.

Recorda o autor citado que, no Relatório elaborado pelo STF para o Presidente da República, foi salientado que a generalização da correção monetária se impunha para evitar “a plethora de processos e impedir que o demandante vencedor obtenha a reparação incompleta” (RT, v. 481/241).

— X —

15) **A nova Lei de Sociedades por Ações — Correção monetária de dívida de quantia**

A nova Lei de Sociedades por Ações inscreve, entre as suas normas, um caso de correção monetária de dívida de quantia.

A Lei nº 6.404, de 1976, no seu art. 159, que trata da ação de responsabilidade contra administrador da companhia, por prejuízos causados ao seu patrimônio, assegura correção monetária de dívida de quantia (o que não é admitido pelos Tribunais), no caso prescrito no § 5º do art. 159, **in verbis:**

“Os resultados de ação promovida pelo acionista deferiu-se à companhia, mas esta terá que indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive, **correção monetária** e juros das despesas realizadas.”

Face ao que nesse preceito se dispõe já não é mais lícito dizer que o nosso direito positivo não consagra a reavaliação de dívida de dinheiro.

Aliás, quando o Governo Castello Branco baixou a Lei nº 4.357, de 1964, para a atualização das dívidas fiscais, tivemos oportunidade de sustentar que se tratava de correção monetária de dívida de quantia e, não, de dívida de valor. Assim, se pelo princípio de analogia, o STF está sustentando que a restituição do indébito, em matéria tributária, deve ser feita pelo valor da moeda, atualizada, poderia, também, por analogia, e tendo em conta o princípio constitucional de isonomia, estender a correção monetária à liquidação das dívidas de quantia.

— X —

16) **A correção monetária obrigatória do capital social**

A nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 1976) inscreve, entre os seus dispositivos, a correção monetária anual do capital realizado, declarando, no seu art. 167, que a reserva de capital, constituída por ocasião

do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado, será capitalizada por ocasião da assembléia-geral ordinária que aprovar o balanço.

Diz, ainda, a lei, no § 2º do art. 182, que será registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado,

RICCO HARBICH, escrevendo sobre o **Conceito e destinação do lucro na nova Lei das Sociedades por Ações**, diz que são três as finalidades da correção obrigatória do capital social:

- a) informar o acionista sobre o valor atualizado do seu investimento;
- b) nos casos de o dividendo ser calculado sobre o capital nominal, a remuneração dos investimentos será corrigida, se lucro houver;
- c) excluir da possibilidade de distribuição (para o fisco, acionistas ou outros participantes) a parcela levada à correção, por não significar lucro efetivo. A esta última finalidade o citado autor denomina "princípio da manutenção do patrimônio social".

Os reflexos fiscais das novas disposições da Lei nº 6.404, de 1976, sobre a correção monetária do capital social são examinados na obra de RUBENS MINGUIZZI, **Sociedades por Ações** (Resenha Universitária, S.P., 1977) e constam do DL nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Note-se que, na companhia aberta, a capitalização prevista na Lei nº 6.404/76 será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso (§ 1º do art. 157).

Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações (§ 3º do art. 157).

"Com a obrigatoriedade de proceder à correção, desaparecerão as distorções das apresentações pouco corretas de certas demonstrações publicadas que não levaram em conta a correção monetária, incluindo-a como pseudolucro nas suas informações e apresentando, pois, uma lucratividade em verdade inexistente" (RICCO HARBICH, ob. cit., pág. 5).

— x —

17) Aluguéis de imóveis

A inflação não pode ser ignorada nem desconhecida pelo Direito. É um fato que se impõe e, por isso, o legislador e os Tribunais lhe dão a resposta, que se impõe para preservar as partes da agressão do fenômeno inflacionário (CARRUTI ALCARDI, **La desvalorización monetaria**).

Por isso é que, nos contratos de locação predial, o legislador previu que o proprietário do imóvel poderia utilizar, no respectivo contrato, cláusulas de manutenção do valor da moeda.

Na locação de imóveis não residenciais já era assegurado aos contratantes obter a reavaliação periódica dos aluguéis, art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.494, de 1964, embora a partir da vigência da Lei nº 6.423, de 1977, a expressão monetária de obrigação pecuniária devesse ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. Ainda quando o contrato não tivesse previsto, nem disciplinado a correção monetária dos aluguéis, esse reajustamento poderia ser pleiteado, pelo locador, por arbitramento judicial, de dois em dois anos (Lei nº 4.494/64).

A locação de prédios urbanos destinados a residência estava, até 1979, regulada pela Lei nº 4.494, de 25-11-1964, com as modificações posteriores. Essa lei previa o reajustamento de aluguéis, o qual obedeceria a normas especiais, previstas no DL nº 6, de 1966, e leis posteriores sobre essa matéria.

O art. 22 da Lei nº 4.494, de 25-11-1964, declarava que, quer o contrato tivesse previsto o reajustamento, quer não, seria lícito às partes, em qualquer momento e de comum acordo, fixar novo aluguel, mediante alteração contratual, podendo estipular-se, então, que sobre o novo aluguel continuasse a incidir, ou passasse a incidir, o reajustamento.

Essa preocupação de manter o equilíbrio do contrato de locação, face à desvalorização da moeda, foi manifestada, ainda mais recentemente, pelo legislador, ao elaborar o projeto que se transformou na Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 (em vigor a partir de 16 de maio de 1979), conforme se colhe do disposto no art. 15 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 15 — É livre a convenção do aluguel.

§ 1º — A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato o estipular, fixando a época em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º — A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

§ 3º — Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, limitada pelo disposto no § 2º deste artigo.”

E, relativamente às locações que se vencerem na vigência da supramencionada Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, o legislador a mandou sujeitar a prorrogação por prazo indeterminado, durante a qual o respectivo aluguel poderá ser reajustado, sempre que o salário mínimo for aumentado. O reajustamento poderá ser feito, também, por mútuo acordo de locador e locatário, guardada, todavia, a mesma proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (arts. 48 e 49 e § 2º do art. 49 da Lei nº 6.649, de 1979).

Pelas citações acima, se verifica que, relativamente às locações prediais, quer de prédios residenciais, quer de prédios não residenciais, continua a ser aplicada a correção monetária, para a atualização do valor da moeda representativa dos respectivos aluguéis.

18) **As novas disposições da lei do imposto de renda quanto à correção monetária dos balanços das empresas**

O Presidente da República, tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15-12-1976), baixou o Decreto-Lei nº 1.598, de 26-12-1977, com dispositivos especiais sobre a **correção monetária** (arts. 39 a 58).

A correção monetária é obrigatória, na ocasião do balanço patrimonial (art. 39) e será procedida com base no aumento do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (art. 40).

O dever de corrigir está disciplinado nos arts. 39 e seguintes do referido decreto-lei. Serão corrigidos: as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, as provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos e o patrimônio líquido (art. 39, I, a e b).

O art. 55 desse decreto-lei declara que "as pessoas jurídicas obrigadas a corrigir monetariamente as demonstrações financeiras deverão proceder, no balanço de abertura do exercício social que se inicia no ano de 1978, a correção especial do ativo imobilizado, obedecidas as normas que nesse artigo 55 são estabelecidas.

A complexidade na elaboração do balanço patrimonial das empresas passa a ser imensa, força dessa multiplicidade de dispositivos sobre correção monetária, alguns ainda na dependência do que o Ministro da Fazenda vier a fixar.

— x —

19) **Aposentadorias concedidas pelo INPS**

O valor da aposentadoria concedida pelo INPS aos assalariados é beneficiado pela correção monetária, eis que é recalculado, periodicamente, sempre que o Governo faz o **reajuste do salário mínimo dos trabalhadores**, e vigora sessenta dias após ter entrado em vigor, no País, o **novo salário mínimo**.

— x —

20) **Fundo de Garantia**

A Lei nº 5.107, de 13-9-1966, que regula o Fundo de Garantia, declara que os depósitos efetuados pelos empregadores, para a constituição das contas bancárias individuais a que essa lei se refere, estão sujeitos a correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação. As aplicações do Fundo, realizadas pelo Banco Nacional da Habitação, serão restituídas ao Fundo, com juros e correção monetária (arts. 13 e 14 da Lei nº 5.107, de 1966). O próprio Banco manda creditar na conta corrente dos assalariados as importâncias referentes a essa correção monetária.

21) Vencimentos dos funcionários públicos

A correção monetária beneficia, também, os vencimentos dos funcionários públicos, inclusive dos inativos, sempre que haja alteração do poder aquisitivo da moeda (Const. Federal — Emenda nº 1, art. 102, § 1º), havendo alguns Estados que asseguram, expressamente, ao seu funcionalismo esses reajustamentos periódicos, sempre que se verificar, com relação aos assalariados sujeitos às leis trabalhistas, reajuste do respectivo salário mínimo.

— x —

22) Títulos de crédito

O Governo Federal criou, pela Lei nº 4.357, de 16-7-1964, Obrigações do Tesouro Nacional, cujo valor será periodicamente reajustado, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, para o que são fixados coeficientes de correção monetária pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (arts. 7º da Lei nº 5.334, de 1967, e 6º da Lei nº 6.036, de 1-5-74, e de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24-7-74).

Ainda, as sociedades por ações poderão emitir “debêntures” com a cláusula de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976).

Em matéria de títulos e valores há, também, os títulos de capitalização, com correção monetária, que as leis vigentes admitem por se enquadrarem no sistema de poupança preconizado pelo Governo Federal.

As sociedades de financiamento e investimento estão autorizadas a emitir letras de câmbio com a correção monetária pré-ajustada, sobre a qual recai o imposto de renda, retido na fonte. Ao lado dessas letras, há as cadernetas de poupança, onde são contados juros e correção monetária, em favor dos respectivos depositantes. Essa forma de poupança já mereceu severa crítica do antigo Ministro do Planejamento, Hélio Beltrão.

Não resta dúvida alguma, porém, que a correção monetária veio a constituir fator decisivo para a elasticidade do mercado de capitais, através da canalização de grandes recursos para as Obrigações do Tesouro Nacional de Valor Reajustável (ORTN), para as letras imobiliárias, para as letras de câmbio e para as cadernetas de poupança.

— x —

23) A correção monetária não deve atemorizar os economistas — A correção da correção

O que se faz necessário, porém, enquanto perdurarem os maléficos efeitos da inflação é assegurar, firmemente, a correção monetária para

todas as obrigações de valor e de dinheiro, eis que o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei não justifica tal discriminação.

É necessário, também, que se estenda a correção monetária aos pagamentos em atraso, do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

É necessário, neste passo, recordar as palavras do ilustre jurista LUIZ GONZAGA NASCIMENTO SILVA (in "Dura Opção", *Jornal do Brasil*, de 20-8-68):

"A correção monetária de que se fala tão pejorativamente, sem se a examinar na sua essência, é, apenas, uma fórmula para que **a moeda nominal corresponda à moeda real**; para que os cruzeiros na data da contratação da dívida sejam **os mesmos** na do pagamento das prestações, **não maiores...**"

Não há que temer os perigos a que alude o Prof. WALTER NESS (*A Influência da Correção Monetária no Sistema Financeiro*).

Nunca perder de vista a lição de NUSSBAUM (*Derecho Monetario Nacional e Internacional*, B.A. 1954), de que menor mal causa a derrogação legislativa do nominalismo do que a desenfreada inflação e, assim, a **reavaliação do valor monetário** (a mesma correção monetária) nada mais significa do que introduzir um tipo especial de cálculo para servir as obrigações monetárias contraídas em termos da unidade anterior, a fim de restaurar, no todo ou em parte, seu valor financeiro. A valorização supõe a modificação da soma nominal da moeda que constitui o objeto da obrigação pecuniária, de modo que o valor transferido em definitivo se aproxime da quantia original, no momento da realização do contrato (ob. cit., pág. 293).

Não há, também, por que transformar em "slogan", sem maior exame, o dito de que a correção monetária tem um efeito realimentador da taxa de inflação. Esse raciocínio baseia-se em hipótese, não comprovada, aliás.

O que se faz mister, com relação à existência de focos de realimentação é um cuidadoso cálculo dos índices a serem utilizados e aplicados na correção do valor da moeda. Mas enquanto a inflação não for debelada, a correção monetária continuará a ser uma necessidade imperiosa.

O Estado, como responsável pela inflação (por não a ter evitado, ou por demorar ou não poder extingui-la), não abre mão da correção monetária da sua **dívida ativa**, nem das dívidas de natureza previdenciária, e, a cada dia, vai estendendo a aplicação da correção de valor da moeda aos seus tributos e serviços públicos, pedágios inclusive. E até o Tribunal de Contas da União já deliberou cobrar as dívidas contra o Tesouro Nacional, acrescidas de correção monetária (*Jornal do Brasil*, 25-3-1977).

É óbvio que o **Estado** não poderá desamparar o particular, atingido pelos mesmos efeitos do surto inflacionário, e que se empobrece dia a dia, com a desvalorização da moeda, sem ter meios eficazes para poder refazer um patrimônio que formou a custa de muito trabalho, muito esforço e muita renúncia, e que o vê ir minguando, dia a dia, até desaparecer.

BIBLIOGRAFIA

- ALESSIO, Giulio — **La Rivalutazione della Lira**. Società Editrice Libreria, Napoli, 1926.
- BELZILE, Bertrand et alii — **Inflation, Indexation et Conflits Sociaux**. Les Presses de l'Université Laval, Québec, 1975.
- BEQUIGNON, Ch. **La Dette de Monnaie Etrangère**. E. de Boccard Editeur, Paris, 1925.
- BRACCIANTI — **Degli Effetti della Eccessiva Onerosità Sopraveniente nei Contratti**. Giuffrè, Milano, 1947.
- BULHÕES, Octávio — "Efeitos da Correção Monetária", **Jornal do Brasil**, Rio, 17-9-70.
- CAETANO Marcelo — **A Depreciação da Moeda depois da Guerra** (Dissertação). Coimbra Editora, Coimbra, 1931.
- CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa — **Obrigações de Pagamento em Dinheiro** (Aspectos da Correção Monetária). Editora Jurídica e Universitária Ltda., São Paulo, 1971.
- CAMPOS, Francisco — **Revisão dos Contratos. Teoria da Imprevisão** (Pareceres de Direito Civil). Editora Freitas Bastos, Rio, 1956.
- CARVALHO, Edson de — **A Inconstitucionalidade da Correção Monetária dos Débitos Fiscais**. ITN Editora, 1977.
- CARVALHO PINTO, C. A. de — **A Cláusula-Ouro nas Concessões de Serviço Público**. Oficinas Gráficas da Municipalidade de São Paulo, 1943.
- CEZAR, Nirceu da Cruz — **Escala Móvel de Salários**. Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho (SEPT), Rio, 1957.
- CHACEL, Jean et alii — **Correção Monetária**. APEC Ed., s/d.
- COLOMER, A. — **L'Instabilité Monétaire et les Régimes Matrimoniaux**. Lib. Rousseau, Paris, 1955.
- CORREÇÃO MONETÁRIA — **Jurisprudência Brasileira**. Juruá Ed., 1977.
- DOUGET, Jean Paul — **L'Indexation**. Lib. Générale de Droit et Jurisprudence, Paris, 1965.
- EL DERECHO ANTE LA INFLACION — Primer Congreso Nacional de Abogados Chilenos. Editorial Jurídica de Chile, Chile, 1955.
- ESTELLITA, Guilherme — "Da licitude da cláusula "valor-ouro" no Direito brasileiro", **Sentença**. Oficinas Gráficas do Jornal do Comércio, Rio, 1932.
- FALCÃO, Amílcar — "Correção monetária", **Revista de Direito Público**, São Paulo, nº 1, pág. 63.
- FERREIRA, Waldemar — **A Cláusula de Pagamento em Ouro nos Serviços Públicos Concedidos e a Revisão de suas tarifas**. Max Limonad, São Paulo, 1956.
- GARRIDO Y COMAS, J. J. — **La Depreciación Monetaria y el Seguro**. Ed. Bosch, Barcelona, 1955.
- GENY, F. — "La validité juridique de la clause "payable en or", **Recueil Sirey**. Paris, 1926.
- GIERSCH H. — **Essays on Inflation and Indexation**. American Enterprise Inst. for Public Policy Research, 1974.
- GIL, Otto — **Relações Públicas e Correção Monetária**. SP, 1970.
- — **A Correção Monetária na Atual Elaboração Legislativa**. Rio, 1967.
- GIUSTINIANI, G. **Le Commerce et l'Industrie devant la Dépréciation et la Stabilisation Monétaire**. Lib. Félix Alcan, Paris, 1927.
- GOMES, Orlando — "Influência da inflação nos contratos", **Digesto Econômico**, nº 169, 1963.
- GONÇALVES, Zanonl de Quadros — **O Juiz e a Correção Monetária**. **Ajuris**, nº 4, fls. 38.

- GOZDAWA e GODLEWSKI — *L'Incidence des Variations de Prix sur le Montant des Dommages-Intérêts*. Lib. Sirey, 1955.
- GUEIROS, Nehemias — *A Justiça Comutativa no Direito das Obrigações*. Oficinas Gráficas do Jornal do Comércio, Recife, 1940.
- HILDENFINGER, G. — *De la Validité des Clauses Tendant à Parer, dans les Contrats, aux Inconvénients de l'Instabilité Monétaire*. Paris, 1926.
- LACERDA, Gaetano — *Correção Monetária e Discricção dos Tribunais*. *Ajuris*, nº 4.
- MARTINS, Pedro Batista — *Cláusula-Ouro*. Oficinas do Jornal do Comércio, Rio, 1943.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de e GANDRA, Ives — *A Correção Monetária de Débitos Fiscais*. Ed. Resenha Tributária de 1976.
- MOSCO, Luigi — *Gli Effetti Giuridici della Svalutazione Monetaria*. Giuffrè, Milano, 1948.
- NESS JR., Walter L. — *A Influência da Correção Monetária no Sistema Financeiro*. IBMEC, 1977.
- OLIVEIRA, José Bandeira de — *Considerações sobre a Moeda e as Variações de seu Valor* (Dissertação). Recife, 1936.
- ONODY, Oliver — *A Inflação Brasileira*. Ed. do Autor, Rio, 1960.
- PEDAMON, Michel — *La Réforme Monétaire de 1948 en Allemagne et le Droit des Obligations*. Lib. Générale de Droit et Jurisprudence, Paris, 1956.
- PINTO FERREIRA — *A Inflação*. José Konfino Editor, Rio, 1967.
- REIS VELLOSO — "A taxa de inflação", *Correio da Manhã*, Rio, 29-8-70.
- REPRESAS, F. A. Trigo — "El derecho y las alteraciones monetarias", in *Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de La Plata* — Vol. XIX — págs. 7-226.
- SANTOS, Gildo dos — "As sentenças judiciais e a correção monetária", *Tribuna da Justiça*, São Paulo, 29-7-70.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo — "A correção nas dívidas", *O Globo*, Rio, 13-7-70.
- SCADUTO, G. — *I Debiti Pecuniari e il Deprezzamento Monetario*. Ed. Vallardi, Milano, 1924.
- SCHOO, Alberto — *La Cláusula-Oro*. Editorial La Facultad, Buenos Aires.
- TRASBOT, A. — *La Dévaluation Monétaire et les Contrats en Droit Privé*. 1950.
- VALLADÃO, Haroldo — *Dívidas em Moedas Estrangeira*. Oficinas do Diário da Manhã, Recife, 1941.
- VASSEUR — *L'Influence des Variations Monétaires en Matière de Contrats de Prêt et de Rentes Viagères*. Paris, 1950.
- VILLELA, João Batista — *Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Coleção Hereditária*. Imprensa da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1964.
- VOIRIN, P. — *Du Sort du Contrat Contenant une Clause "Payable en Or" ou "Valeur-Or"*. Lib. Gén. de Droit et Jurisprudence, Paris, 1926.
- WALD, Arno'do — *Aplicação das Dívidas de Valor às Pensões Decorrentes de Atos Ilícitos*.
- — *A Cláusula de Escala Móvel*. 2ª ed., 1959.
- — "A correção monetária no pagamento dos empreiteiros", in *Arquivos do Ministério da Justiça*. Vol. 109, pág. 11.
- WALSH, C. M. — "Index numbers", *Encyclopedia of the Social Sciences*, Vol. IV, pág. 658.
- WENDY, Lillian Gurfinkel de — *Depreciación Monetaria*. Depalma, Buenos Aires, 1976.